

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO:

F L DA COSTA OLIVEIRA GESSO

ENDERECO:

Rua São Jorge, 72 – Pajeú – Araripe 🖊

AUTO DE INFRAÇÃO:

201508915-6

PROCESSO:

2443/2015 W

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS adquiriu contribuinte SUBSTITUIÇÃO. 0 mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, deixando de recolher o imposto devido. SITRAM. Devidamente Operação registrada no intimada, a empresa não comprova o respectivo recolhimento. Decisão amparada no Decreto 29.560/08 c/c arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I, d da Lei 12.670/96. AUTUADO AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO REVEL.

PROCEDENTE.

JULGAMENTO Nº: 2976/15

RELATÓRIO

A peça inicial acusa a contribuinte de "Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Após devidamente intimado o contribuinte deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária referente ao período fevereiro/2015, notas fiscais números 1910, 4779, 1065, 1921 e 1790, ação fiscal do Sitram 20151564477, motivo da lavratura deste auto de infração.".

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o art.123, I, d da Lei 12.670/96.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

- Auto de Infração 201508915-6
- Mandado de Ação Fiscal nº 2015.04788
- Termo de Intimação nº 2015.04074



PROCESSO N° 1/2443/2015 JULGAMENTO N° 29 76/15

- AR Aviso de Recebimento referente ao envio do termo de intimação, sem ciência, acompanhado do envelope devolvido pelos Correios
- Edital de Intimação nº 04/2015 DOE 08.05.2015
- Consultas cadastrais
- Tela de consulta ao Sitram
- Edital de Intimação nº 13/2015 DOE 24.07.2015

O autuado deixou de apresentar impugnação e, em conseqüência, foi declarado revel às fls. 18 dos autos.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No presente processo administrativo-tributário, a empresa é acusada de ter deixado de recolher o ICMS Substituição no valor de R\$ 2.267,08, referente ao mês de 02/2015, incidente sobre a aquisição de mercadoria em operação interestadual acobertada pelas Notas Fiscais 1910, 4779, 1065, 1921 e 1790.

Conforme a consulta do sistema Sitram apensa às fls. 14, vê-se que o contribuinte realizou operações de entradas interestaduais de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária e que não efetuou o respectivo recolhimento.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida — Auditor Fiscal devidamente munido de Ordem de Serviço com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração.

Foi emitido o Termo de Intimação nº 2015.04074 para apresentação do comprovante de pagamento do ICMS Substituição, cuja ciência ocorreu por meio de Edital publicado no DOE, tendo em vista que a intimação, enviada para o endereço do sócio em virtude da empresa estar baixada de ofício, teve o AR – Aviso de Recebimento acompanhado do envelope devolvido pelos Correios sem ciência.

Após a decorrência do prazo sem a apresentação do comprovante de pagamento do ICMS Substituição relativo às citadas Notas Fiscais foi efetuada a lavratura do presente Auto de Infração.

Cabe destacar que a ciência relativa ao auto de infração foi efetivada diretamente por Edital considerando que a empresa foi baixada de ofício em 06.04.2015 e que a intimação enviada para o endereço do sócio da empresa foi devolvida sem ciência, portanto atendeu ao disposto no art. 79, § 1°, IV da Lei 15.614/14.



PROCESSO N° 1/2443/2015 JULGAMENTO N° 2976/15

No mérito, temos que o art. 18 da Lei 12.670/96 dispõe que a responsabilidade pelo pagamento do ICMS Substituição pode ocorrer em relação às operações antecedentes, subsequentes ou concomitantes, esclarecendo o § 4º do referido artigo que as mercadorias que estão sujeitas à sistemática da substituição tributária estão relacionadas no Anexo Único da Lei em questão. Por outro lado, o Capítulo I, Título I, do Livro Terceiro do RICMS, estabelece normas gerais relativas ao instituto da substituição tributária.

In casu, o contribuinte atua no ramo de comércio varejista de materiais de construção, tendo adquirido mercadorias em operações interestaduais, que estão sujeitas ao regime de substituição tributária.

Com o advento da Lei 14.237/08, que instituiu o denominado sistema "Carga Líquida" para as operações realizadas por contribuintes atacadistas e varejistas de acordo com o CNAE, as operações, **regra geral**, passaram a ser regidas pelo Decreto 29.560/08 e alterações posteriores. Senão vejamos:

"Art. 1º - Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas nos anexos I e II deste Decreto ficam responsáveis, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido nas operações subsequentes, até o consumidor final, quando da entrada ou da saída da mercadoria ou da prestação de serviço de comunicação, conforme o caso.".

A exceção para o regime da carga líquida ocorre quando o produto sujeita-se à substituição tributária específica. É o que determina o art. 6°, III do mesmo diploma legal, abaixo transcrito:

"Art 6º - Salvo disposição em contrário, na forma que dispuser a legislação, o regime tributário de que trata este Decreto não se aplica às operações:

III - sujeita ao regime de substituição tributária específica, às quais se aplica a legislação pertinente, exceto em relação às disposições do inciso VIII do caput deste artigo, e aos seguintes produtos:...".

Na tela impressa do SITRAM, às fls. 14, vê-se o valor do ICMS Substituição Tributária que deixou de ser recolhido pela empresa, na forma e prazo regulamentares, conforme determina os arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

Ante o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária pela fiscalizada cuja sanção está legalmente prescrita no art. 123, I, d da Lei 12.670/97, in verbis:



PROCESSO N° 1/2443/2015 JULGAMENTO N° 2976/16

"Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do imposto devido;"

DECISÃO

Pelo exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de **R\$ 3.400,62** (três mil, quatrocentos reais e sessenta e dois centavos) com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO

ICMS MULTA TOTAL R\$ 2.267,08 R\$ 1.133,54 R\$ 3.400,62

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2015.

ERIDAN REGIS DE RREITAS Julgadora Administrativo-Tributária